



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.728088/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.064 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INFRAÇÕES. CARÁTER OBJETIVO. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante a boa-fé do contribuinte para fins de determinar a sua responsabilidade por descumprimento de deveres instrumentais.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. NÃO APLICAÇÃO.

Quando não houver dúvidas sobre a interpretação da lei, não se cogita de interpretação mais favorável ao acusado.

APRECIÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Jr. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara

Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que julgou a “Impugnação Improcedente”, resultando em “Crédito Tributário Mantido”.

2. Em decorrência de atraso verificado na entrega da DIRF 2012, relativa ao ano-calendário 2011, foi emitida Notificação de Lançamento, com vistas à cobrança da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (e-fls. 47), de que se cientificou o Contribuinte em 06/08/2014 (e-fls. 48).

3. Irresignado, em 20/08/2014, o Contribuinte interpôs Impugnação (e-fls. 2/11), em que argumenta, em síntese, que (i) a entrega a destempo da DIRF não causou nenhum prejuízo ao Fisco, na medida em que as obrigações principais foram quitadas; (ii) diante de sua comprovada boa-fé, cabe à autoridade julgadora afastar a aplicação da multa em questão, com base no que dispõe o arts. 108, inc. IV, e 112, ambos do Código Tributário Nacional (CTN); e (iii) a aplicação da referida penalidade, na hipótese de vir a ser confirmada, ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 12-77.733 - 15ª Turma da DRJ/RJ1, lavrado em sessão de 16/07/2015 (e-fls. 52/54), cujos ementa e dispositivo foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O FISCO.

A apresentação da DIRF fora do prazo previsto na legislação tributária está sujeita à imposição de multa por atraso na entrega, não cabendo perquirir se o declarante agiu com boa-fé ou se houve prejuízo para o Fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 16/02/2016 (e-fls. 85), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 60/71). Em síntese, expende os mesmos argumentos referidos na Impugnação, além do fato de a multa possuir caráter confiscatório.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. A Autoridade Preparadora desconhece a data em que o Contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação (e-fls. 95). Face à dúvida, nos termos do art. 112 do CTN, conheço do Recurso.

MÉRITO

Entrega a destempo e boa fé

7. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou no “Voto” condutor do Acórdão:

“[a] entrega extemporânea da DIRF constitui infração de natureza formal, que independe do cumprimento ou não da obrigação tributária principal.

A cominação de multa para o declarante imponente justifica-se, portanto, pelo simples descumprimento da obrigação acessória, não cabendo à autoridade fiscal perquirir se a conduta do agente foi intencional ou se porventura causou prejuízo para o Fisco. É o que se extrai da leitura do art. 136 do CTN: — ‘Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato’.

É bem verdade que, em determinadas situações, é possível afastar a punição do agente que procedeu com boa-fé. Fique claro, todavia, o seguinte: — a boa-fé que autoriza a exclusão da penalidade é a do agente que observou, em sua conduta, alguma norma ou prática da própria Administração Tributária (art. 100, parágrafo único, do CTN). Não é este, certamente, o caso de que trata o presente processo

Também não há espaço para cancelar a multa com base em argumentos de equidade, afinal este é um recurso de integração da legislação tributária (art. 108, inciso IV, do CTN), que, como tal, só pode ser aplicado diante da ausência de disposição expressa de lei — situação absolutamente distinta da que ora se examina.

E nem se invoque, por qualquer viés, a regra da interpretação mais favorável ao acusado, no tocante à lei tributária que define infrações (art. 112 do CTN). Este método só tem cabimento em face de dúvida quanto a capitulação, natureza do fato, autoria etc., o que não se verifica no caso concreto”.

8. O entendimento está consagrado na doutrina¹ e na jurisprudência recente desta Seção de Julgamento:

¹ PAULSEN, Leandro. "Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência". 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1047.

“ASSUNTO: *SIMPLES NACIONAL*

Ano-calendário: 2009

(...)

INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 136 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO.

De acordo com o art. 136 do CTN a intenção não se constitui requisito para a responsabilização por infrações. Assim, havendo a infração deve o agente responder por ela.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL. ART. 112 CTN. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. NÃO APLICAÇÃO.

Quando não houver dúvidas sobre a interpretação da lei, não há de se aplicar o art. 112 do CTN.” (Ac. CARF nº 1402-004.963 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, s. 15/09/2020, Rel. Cons. Luciano Bernart).

9. Neste tópico, portanto, não pode prevalecer o argumento expendido pela Recorrente, no sentido de cancelamento da multa, vez que “[...] sua conduta não gerou prejuízo ao erário e tampouco lhe gerou qualquer vantagem”, não lhe assistindo razão.

Razoabilidade, proporcionalidade e confisco

10. A Recorrente afirma que, no caso, “[...] mostra-se não razoável e desproporcional a cobrança da presente multa isolada” e que, “[...] com fundamento no artigo 150, inciso IV, da CF/88, resta demonstrada a inconstitucionalidade da aplicação da presente multa isolada de 20%, face a sua flagrante natureza CONFISCATÓRIA”.

11. Para logo, diga-se, concordando com a Autoridade Julgadora de piso, que, nos termos do § único do art. 142 do CTN, o lançamento é obrigatório e não dá margem à discricionariedade da autoridade fiscal, a quem cabe aplicar irrestritamente as normas legais e infralegais que disciplinam e orientam a fiscalização, não lhe cabendo perquirir sobre razoabilidade e/ou proporcionalidade.

12. Ademais, não cabe ao julgador administrativo manifestar-se acerca de matérias relacionadas a princípios constitucionais. A questão resta pacífica no âmbito deste Conselho e consubstanciada em sua Súmula de nº 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

